



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 467-48.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Consulente: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho

Advogados: Geraldo Alves Mundim Neto e outros

**CONSULTA. VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. TERCEIRO
MANDATO CONSECUTIVO.**

1. A possibilidade de reeleição para um terceiro mandato sequenciado já foi objeto de resposta por parte deste Tribunal, razão pela qual a consulta não deve ser conhecida neste ponto.

2. O vice-prefeito que renunciou ao cargo na metade do período para exercer mandato de deputado estadual, cumprindo-o integralmente, e que, em pleito posterior ao término do mandato de deputado estadual, foi novamente eleito vice-prefeito pode candidatar-se à reeleição, pois nessa hipótese os mandatos de vice-prefeito não foram exercidos sucessivamente.

Consulta não conhecida quanto ao primeiro questionamento e respondida quanto ao segundo nos termos do voto do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer de primeiro item da consulta e responder ao segundo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, nos seguintes termos (fl. 2):

1. É POSSÍVEL QUE VICE-PREFEITO, REELEITO VICE-PREFEITO, CANDIDATAR-SE A UM TERCEIRO MANDATO, CONSECUTIVO, DE VICE-PREFEITO?
2. É POSSÍVEL QUE UM CIDADÃO QUE EXERCEU UM CARGO DE VICE-PREFEITO, TENDO RENUNCIADO NO MEIO DO MANDATO, PARA EXERCER O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL, CUMPRINDO-O EM SUA TOTALIDADE, SENDO POSTERIORMENTE ELEITO VICE-PREFEITO, CANDIDATAR-SE AO POSTO DE VICE- PREFEITO NOVAMENTE?

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) emitiu parecer no sentido de responder às indagações, nos seguintes termos (fls. 5-9):

Relatada a matéria, OPINA-SE.

2. O inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A presente consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, pois elaborada por Deputado Federal e aborda matéria relativa à legislação eleitoral, em abstrato.

Quanto ao mérito, este Tribunal é instado a se manifestar sobre a possibilidade de Vice-Prefeito candidatar-se a um terceiro mandato de forma ininterrupta, ou, no caso de haver interrupção entre o primeiro e o segundo mandato, quando, hipoteticamente, fora exercido o cargo de Deputado Estadual.

A matéria está prevista na Constituição Federal, art. 14, § 5º, que permite aos detentores de cargo de chefe do Poder Executivo a reeleição “para um único período subsequente”.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sedimentou-se no sentido de que é vedado ao Vice-Prefeito exercer, por mais de duas vezes, o mesmo cargo, em períodos subsequentes, nos termos do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Nesse sentido:

CONSULTA. VICE-PREFEITO REELEITO. CANDIDATOS A PREFEITO DE CHAPAS DIVERSAS. PRETENSÃO. CANDIDATURA. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

2. Tal vedação persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha exercido o cargo com prefeitos de diferentes chapas.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (Consultas nºs 1.469, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007; 1.399, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 17.4.2007; 897, Relª. Minª. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 11.11.2003).

(Cta nº 1.557, Res. nº 22.761, de 15.4.2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 6.5.2008).

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade.

1. É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

2. Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato.

(Cta nº 1.469, Res. nº 22.625, de 13.11.2007, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.12.2007).

CONSULTA. VICE-PREFEITO REELEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATURA A VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

Vice-prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito novamente em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

(Cta nº 897, Res. nº 21.480, de 2.9.2003, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJe de 11.11.2003).

Por outro lado, caso ocorra uma interrupção entre os mandatos para o exercício de outro cargo público, não se estará mais diante da hipótese de subsequência, afastando-se, por conseguinte, a regra do mencionado § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Nesse caso, haveria o exercício de um mandato isoladamente e, após determinado prazo, novo cumprimento de mandato, não subsequente ao anterior, que permitiria uma reeleição.

Ademais, com o intuito de reafirmar o entendimento da iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido da aplicação da regra constitucional da reeleição também aos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, traz-se à colação

trecho do voto do em. Min. Rel. Néri da Silveira, na Cta nº 327, Res. nº 19.952, de 2.9.97:

Compreende-se, desse modo, que, na exegese do art. 14, § 5º, da Constituição, na redação de 5.10.1988, este Tribunal manteve constante jurisprudência no sentido de ver estendida a regra de inelegibilidade do Prefeito para mandato sucessivo ao Vice-Prefeito, pela íntima correlação entre os dois cargos e pela natureza do último, cuja função típica, “além daquela de suceder ao Chefe do Poder Executivo no caso de vaga, realiza-se no ato de substituí-lo, em caráter temporário, nas hipóteses de impedimento, afirmando-se, ainda, que essas funções típicas ou próprias do cargo de Vice-Prefeito correspondem às atribuições ordinárias para cujo exercício foi ele instituído”.

Assim sendo, não é possível deixar de entender que, no âmbito de compreensão do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, enquadram-se os titulares de cargo de Vice-Prefeito, bem assim, pela simetria federativa existente, dos cargos de Vice-Governador e de Vice-Presidente da República. Quando esse dispositivo afastou a inelegibilidade do Presidente, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, para o mesmo cargo no período subsequente, por força de compreensão, em cada uma das esferas administrativas, o respectivo Vice, por igual, pode concorrer ao mesmo cargo, para o período subsequente, uma única vez. Essa capacidade eleitoral passiva, assim resultante da norma aludida, estende-se ao Vice-Presidente, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos, por sua íntima vinculação aos correspondentes titulares da Chefia do Poder Executivo. Nem seria, ademais, possível ver inelegibilidade emanada de norma que, por sua nova redação, dispõe sobre elegibilidade e na qual, de explícito, se prevêem os que hajam sucedido ou substituído os titulares, no curso dos mandatos, vale dizer, inclusive nos seis meses anteriores ao pleito.

3. *Pelo exposto, nos termos da Constituição e com supedâneo na jurisprudência deste Tribunal, opina-se:*

Questão 1. *É possível que Vice-Prefeito, reeleito Vice-Prefeito, candidatar-se a um terceiro mandato, consecutivo, de Vice-Prefeito?*

Resposta: Não. *A teor do disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, é vedado ao Vice-Prefeito reeleito candidatar-se a um terceiro mandato subsequente de Vice-Prefeito.*

Questão 2. *É possível que um cidadão que exerceu um cargo de Vice-Prefeito, tendo renunciado no meio do mandato, para exercer o cargo de Deputado Estadual, cumprindo-o em sua totalidade, sendo posteriormente eleito Vice-Prefeito, candidatar-se ao posto de Vice-Prefeito novamente?*

Resposta: Sim. *Para essa hipótese não há vedação constitucional ou legal, já que o exercício do cargo de Deputado Estadual provocaria uma cisão na sequência dos supostos três mandatos de Vice-Prefeito, afastando-se a incidência da regra contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Nesse caso, estar-se-ia diante de*

um mandato de Vice-Prefeito, interrompido para o exercício de um mandato de Deputado Estadual e, na sequência, o exercício de um novo mandato de Vice-Prefeito, que seria o primeiro e permitiria uma reeleição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, a consulta foi formulada por deputado federal, que apresenta questionamentos em tese acerca da possibilidade de reeleição de vice-prefeito.

O pleito foi formulado por legitimado e versa sobre matéria eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, razão pela qual conheço da consulta.

As indagações formuladas têm o seguinte teor (fl. 2):

1 – É possível que Vice-Prefeito, reeleito Vice-Prefeito, candidatar-se a um terceiro mandato, consecutivo, de Vice-Prefeito?

2 – É possível que um cidadão que exerceu um cargo de Vice-Prefeito, tendo renunciado no meio do mandato, para exercer o cargo de Deputado Estadual, cumprindo-o em sua totalidade, sendo posteriormente eleito Vice-Prefeito, candidatar-se ao posto de Vice-Prefeito novamente?

Em relação ao primeiro questionamento, este Tribunal já enfrentou o tema, fixando o entendimento de que ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos sucessivos, o que é expressamente vedado no tocante a cargos do Poder Executivo.

Nesse sentido:

CONSULTA. VICE-PREFEITO REELEITO. CANDIDATOS A
PREFEITO DE CHAPAS DIVERSAS. PRETENSÃO.

CANDIDATURA. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

2. Tal vedação persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha exercido o cargo com prefeitos de diferentes chapas.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (Consultas nos 1.469, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007; 1.399, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 17.4.2007; 897, Relª. Minª. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 11.11.2003).

(Cta nº 1.557, Resolução nº 22.761, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.5.2008, grifo nosso.)

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade.

1. É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

2. Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato.

(Cta nº 1.469, Resolução nº 22.625, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007, grifo nosso.)

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Chapas distintas. Candidatos a prefeito diversos. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo.

2. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

3. Essa proibição persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha composto chapas distintas com candidatos a prefeito diferentes.

Consulta a que se responde negativamente.

(Cta nº 1.399, Resolução nº 22.520, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 17.4.2007, grifo nosso.)

Assim, já havendo manifestação desta Corte sobre o teor da primeira pergunta formulada pelo consulente, a Consulta não deve ser conhecida.

No tocante ao segundo questionamento, a hipótese formulada em tese diz respeito a vice-prefeito que renunciou ao cargo na metade do período para exercer mandato de deputado estadual, cumprindo-o integralmente. Posteriormente, tal cidadão foi eleito vice-prefeito e pretende candidatar-se novamente ao mesmo cargo.

Considerada as premissas da pergunta e o que normalmente ocorre, o que se tem no caso é a eleição do candidato para o cargo de vice-prefeito em determinado pleito municipal e, dois anos depois, no pleito geral, sua eleição para o cargo de deputado estadual.

Presente a informação de que o mandato de deputado estadual foi integralmente cumprido, tem-se que o candidato, na hipótese, não concorreu nas eleições municipais subsequentes ao pleito geral, nas quais foi disputada a vaga de vice-prefeito para a qual ele fora anteriormente eleito.

Presume-se, pois, que outro vice-prefeito foi eleito para o período de mandato que se iniciou quando o candidato estava exercendo o cargo de deputado estadual.

A nova eleição do candidato ao cargo de vice-prefeito, após o transcurso do mandato de deputado estadual, deve ser considerada como uma primeira eleição para efeito da aferição da reelegibilidade, em face da alternância de eleitos verificada na hipótese.

Em suma, para melhor compreensão da hipótese, e considerando as datas das eleições mais recentes, ter-se-ia o seguinte:

I. um candidato eleito vice-prefeito em 2004 e que renuncia em 2006, quando é eleito deputado estadual e exerce esse cargo até 2010.

II. em 2008, outra pessoa foi eleita para o cargo de vice-prefeito.

III. em 2012, após o término do mandato de deputado estadual (encerrado em 2010), o candidato é novamente eleito vice-prefeito e, por não se tratar de período

subsequente, em face da inexistência de período anterior imediato, pode disputar a reeleição em 2016.

Desse modo, assiste razão à Assessoria Especial da Presidência ao afirmar que, *“para essa hipótese, não há vedação constitucional ou legal, já que o exercício do cargo de Deputado Estadual provocaria uma cisão na sequência dos supostos três mandatos de Vice-Prefeito, afastando-se a incidência da regra contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Nesse caso, estar-se-ia diante de um mandato de Vice-Prefeito, interrompido para o exercício de um mandato de Deputado Estadual e, na sequência, o exercício de um novo mandato de Vice-Prefeito, que seria o primeiro e permitiria uma reeleição”* (fl. 9).

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do primeiro item da consulta e responder ao segundo, nos termos expostos.**



EXTRATO DA ATA

Cta nº 467-48.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Advogados: Geraldo Alves Mundim Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do primeiro item da consulta e respondeu ao segundo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.12.2015.